



PROCESSO: TC – 09.653/13

Inspeção Especial de Obras. Exercício 2012. Irregularidade de parte das despesas auditadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

Embargos de Declaração. Conhecimento e não provimento.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial para afastar o débito imputado e a multa aplicada. Julgar regulares as despesas vistoriadas. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO APL – TC- 037/24

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise de **Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. **Arthur Bomfim Galdino de Araújo** contra o **Acórdão AC1 – TC 02416/18**, o qual negou provimento a Recurso de Reconsideração intentado pelo mesmo insurgente, ensejando a subsistência de imputação de débito e multa, decorrentes de gastos irregulares com a realização de obras públicas realizadas no Município de Pocinhos ao longo do exercício financeiro de 2012.
2. A decisão recorrida havia mantido em todos os termos o **Acórdão AC1 TC 0683/18**, em que a 1ª Câmara desta Corte decidiu:
 - 2.01. **JULGAR REGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2012, com as obras de: Reforma dos grupos escolares Francisco Januário da Sila e Castro e Silva; Construção da Unidade Escolar Anselmo Thomé de Sousa, e de 02 unidades escolares (Sítio Maripreto e Bairro Ipase);
 - 2.02. **JULGAR IRREGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, exercício 2012, com as obras de: Pavimentação em paralelepípedos das ruas Silvino Alexandre, Benedito Jacinto Costa, Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da S. Neto; Construção de 01 Quadra Poliesportiva no Colégio João XXIII; Construção de 01 Auditório no Colégio Padre Galvão; e Reforma do Colégio Padre Galvão;
 - 2.03. **IMPUTAR** ao Ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, débito no valor de **R\$ 922.441,89 (19.261,68 UFR-PB)**, sendo: R\$ 11.187,20 referente a excesso verificado na pavimentação das ruas Silvino Alexandre e Benedito Jacinto Costa; R\$ 27.969,04, a excesso na pavimentação das ruas Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da Silva Neto; R\$ 241.319,77 referente a excesso verificado na construção do Auditório no Colégio Padre Galvão; R\$ 540.620,50 referente a excesso verificado na reforma do Colégio Padre Galvão; e R\$ 101.345,38 referente a excesso verificado na construção de uma Quadra Poliesportiva, anexo ao Colégio João XXIII, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;



- 2.04. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 11.737,87 (245,10 UFR-PB)** ao Sr. Artur Bonfim Galdino de Araújo – ex-Prefeito Municipal de Pocinhos –, conforme preceitua o art. 56, inciso II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 2.05. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as medidas cabíveis;
- 2.06. **RECOMENDAR** à atual administração do município, no sentido de guardar estrita observância às normas legais, evitando-se a repetição das falhas ora ventiladas.
3. O Acórdão AC1 TC 02416/18 foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 14/11/2018 e em 07/12/2018 interessado interpôs o presente **Recurso de Apelação**, pleiteando a reforma da decisão recorrida.
4. A Unidade Técnica examinou a peça recursal e concluiu, às fls. 747/751, pela procedência parcial do Recurso para reformar a decisão recorrida, constante do Acórdão AC1-TC 02416/18, quanto à imputação de débito relacionado ao excesso verificado na pavimentação das ruas Silvino Alexandre, Benedito Jacinto Costa, com valor corrigido para R\$ 9.827,91, correspondente ao Trecho da Rua Emereciana/Neco Guedes; e o excesso na pavimentação das ruas Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da Silva Neto, com valor corrigido para R\$ 716,00, permanecendo as demais constatações.
5. O Representante do MPC, em parecer de fls. 754/756, opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL da Apelação, considerando a conclusão exposta pela Auditoria, acostada à fl. 750, mantendo-se incólume os demais termos do decisório impugnado.
6. Em despacho de fls. 758, o Relator, após acatamento de preliminar por este Tribunal Pleno, remeteu os autos novamente à Auditoria para análise de documentação complementar.
7. A Auditoria emitiu o relatório de fls. 760/768, no qual fez as seguintes constatações:
 - OBRA: Construção de quadra Poliesportiva anexa à Escola Municipal de Ensino Fundamental João XXIII Distrito de Arruda**
 - Irregularidade: **Pagamento de Despesas Indevidas no valor de R\$ 25.345,38.**
 - OBRA: Construção do Auditório do Colégio Padre Galvão**
 - Irregularidade: **Pagamento de Despesas Indevidas no valor total de R\$ 103.112,03.**
 - OBRA: Reforma do Colégio Padre Galvão**
 - Irregularidade: **Pagamento de Despesas Indevidas no valor total de R\$ 510.120,50.**
8. Em novo parecer, o Representante do MPC se manifestou pelas alterações de valores apontadas pela Auditoria, ratificando os demais termos do parecer anterior.
9. O processo foi incluído na pauta da sessão de 24/11/2021, mas o Tribunal Pleno acatou nova preliminar, determinando à Auditoria a realização de inspeção in loco.



10. Após verificação *in loco*, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 783/797, no qual concluiu que:
- 10.01. As despesas indevidas referentes às obras vistoriadas somaram R\$ 525.939,65, sugerindo, desta forma, a diminuição do débito imputado ao recorrente;
- 10.02. Sugere a emissão de alerta à atual gestão municipal para adoção de providências quanto à obra Construção de uma Quadra Poliesportiva, anexo ao Colégio João XXIII e na Construção do Auditório no Colégio Padre Galvão, em que foram constatados serviços não concluídos, há mais de uma década, e em total estado de abandono.
11. Os autos tramitaram mais uma vez perante o MPC, recebendo o parecer de fls. 800/805, no qual o Representante do Parquet pugna por modificar a manifestação Ministerial anterior, tão-somente no que concerne às alterações de valores verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução às folhas 783-797, ratificando-o, contudo, nos demais termos.
12. Em 06/02/24, o recorrente peticionou nos autos, documentos de nº 12488/24 e 124887/24, encaminhando documentos bancários do recolhimento da quantia de R\$ 15.819,15. A documentação é composta pela guia de arrecadação municipal e comprovante de transferência entre a conta do recorrente e a conta da Prefeitura Municipal. Os documentos foram encartados nos autos (fls. 807/825).
13. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe.
14. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Recurso de Apelação merece ser **conhecido**, pois foi manejado tempestivamente e por parte legítima, atendendo os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

Quanto ao **mérito**, importa salientar que a decisão recorrida julgou irregulares despesas de obras, imputando débito ao gestor no montante de **R\$ 922.441,89**, referentes às seguintes obras:

OBRA	VALOR DA DESPESA IRREGULAR (R\$)
Pavimentação das ruas Silvino Alexandre e Benedito Jacinto Costa;	11.187,20
Pavimentação das ruas Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da Silva Neto	27.969,04
Construção do Auditório no Colégio Padre Galvão	241.319,77
Reforma do Colégio Padre Galvão	540.620,50
Construção de uma Quadra Poliesportiva, anexo ao Colégio João XXIII	101.345,38
TOTAL →	922.441,89



Após análise técnica da Apelação em exame, além de inspeção *in loco* determinada por este Tribunal Pleno, o valor da despesa considerada irregular foi reduzido para **R\$ 525.939,65**, conforme tabela extraída do relatório técnico de fls. 795 e reproduzida a seguir:

Obras	Valor indevido/ excesso	Situação verificada - atual
Construção de uma Quadra Poliesportiva, anexo ao Colégio João XXIII	R\$ -	obra inconclusa e abandonada
Construção do Auditório no Colégio Padre Galvão	R\$ 15.103,15	obra inconclusa e abandonada
Reforma do Colégio Padre Galvão	R\$ 510.120,50	não se pode avaliar, em março/2023, a verificação dos serviços, considerando que se trata de reforma, já tendo ocorrido outros serviços durante o lapso temporal. Permanece a situação apontada no relatório de cumprimento de decisão, fls. 760-768
Pavimentação de Diversas Ruas Maria Severina dos Santos e Manoel Porto da Silva Neto	R\$ 716,00	obra concluída
TOTAL GERAL DA DESPESAS INDEVIDAS	R\$ 525.939,65	

Importa ressaltar que a avaliação dessas despesas apresentou dificuldades desde a instrução inicial, merecendo um breve histórico, principalmente no que se refere à análise da obra de reforma do Colégio Padre Galvão, que concentrou **97%** do total das despesas consideradas irregulares pela Auditoria.

A princípio, a Unidade Técnica identificou a **paralisação injustificada da obra**. Segundo a Auditoria, os documentos apresentados pelo recorrente ainda na fase de defesa não justificaram a situação de abandono da obra e, às fls. 170, a Unidade Técnica concluiu pela persistência da seguinte irregularidade:

Não continuidade com a paralisação dos serviços das obras do convênio 041/2012, para Construção do auditório da Escola Padre Galvão; e do convênio 0498/2011, para Reforma da Escola Padre Galvão, no exercício de 2013, de responsabilidade da gestão de CLAUDIO CHAVES COSTA, atual prefeito.

Entretanto, o Representante do MPC, em parecer de fls. 174/176, entendeu pela **imputação do débito** referente à Reforma do Colégio Padre Galvão solidariamente aos ex-gestores (o gestor no exercício de 2012 e seu sucessor), uma vez que não foram acostados documentos aptos a atestar a compatibilidade entre os gastos e a execução.

Com fundamento no parecer ministerial e nos relatórios técnicos, a 1ª Câmara, entre outras providências, **imputou débito de R\$ 540.620,50** ao recorrente por excesso de custos na obra da Reforma do Colégio Padre Galvão (**Acórdão AC1 TC 00683/18¹**).

Na análise do **Recurso de Reconsideração**, a unidade técnica também não discutiu o excesso de custos, cingindo-se a reiterar o *status* de obra inacabada à reforma do Colégio Padre Galvão (fls. 438).

¹ Além desse valor, o Acórdão AC1 TC 683/18 imputou outros débitos decorrentes de outras obras, totalizando R\$ 922.441,89, conforme já relatado.



A imputação de débito foi ratificada quando da análise do **Recurso de Reconsideração (Acórdão AC1 TC 2.416/18)**

Pois bem. O recorrente interpôs o presente **Recurso de Apelação**, pleiteando a desconstituição do débito imputado, servindo-se dos mesmos argumentos constantes do pedido de reconsideração e que não foram, a meu ver, suficientemente debatidos pelo órgão colegiado.

Mesmo quando da análise da Apelação, somente em relatório complementar e após preliminar suscitada pelo recorrente na sessão de 04/03/20, a Auditoria passou a examinar propriamente a despesa, concluindo, fls. 766, pelo pagamento de despesas indevidas, no montante de **R\$ 510.120,50**, correspondente a soma dos Empenhos (Nº 05524; 05648; 05836; 08371; 07967), por não terem sido apresentados os Boletins de Medições referentes a este valor total indevido.

O Tribunal Pleno, na sessão de 24/11/21, mais uma vez acatou preliminar da defesa e determinou a inspeção *in loco*. A medida se mostrou extremamente acertada, pois, em seu último relatório, assim se manifestou quanto à obra de reforma do Colégio Padre Galvão (fls. 794):

*Dessa forma, considerando que a defesa, já naquela oportunidade, não comprovou através dos boletins de medição ou qualquer outro documento fidedigno a execução dos serviços que foram pagos em 2012, a nova inspeção realizada, em marco/2023, **passados mais de uma década da contratação dos serviços, acrescentando-se que o colégio já passou por outras reformas posteriores de grande vulto, não pode atestar que os serviços de reforma foram plenamente executados, conforme foi contratado, afastando-se a irregularidade apontada.***

*Assim, permanece a irregularidade quanto a ausência de comprovação da despesa no montante de **R\$ 510.120,50**.*

Como se vê, a Auditoria reiterou seu posicionamento no sentido da manutenção da irregularidade do valor. Entretanto, a própria Auditoria admite a impossibilidade de atestar, de forma segura, se os serviços foram totalmente executados. Tal afirmação expôs uma fragilidade da fundamentação da imputação de débito, levando este Relator à conclusão de que o débito no montante de **R\$ 510.120,50**, referente a obras de reforma do Colégio Padre Galvão, deve ser **desconstituído**.

Quanto à **Construção do Auditório do Colégio Padre Galvão**, todavia, houve, de fato, despesas pagas por serviços não executados, o que se encontra claramente exposto às fls. 788/792, persistindo o débito no montante de **R\$ 15.103,15**.

No tocante às obras de **pavimentação**, a Auditoria manteve seu entendimento de despesas irregulares no montante de **R\$ 716,00**, valor decorrente da avaliação pela Auditoria quando da conclusão da obra, em 2012. Não há, portanto, motivo para afastar a eiva.

Em decorrência de todo o exposto, o montante a ser restituído ao erário passou a ser de **R\$ 15.819,15 (quinze mil oitocentos e dezenove reais e quinze centavos)**, sendo **R\$ 15.103,15** relativo a serviços pagos e não executados na construção do Auditório do Colégio Padre Galvão, e **R\$ 716,00** com despesas sem comprovação em obras de pavimentação de diversas ruas no município.

Em 06/02/24, o recorrente **efetuiu a devolução da quantia supra mencionada**, fazendo regular demonstração a esta Corte, o que terminou por tornar insubsistente o débito ainda considerado não comprovado.



Por fim, diante da quitação do débito de despesas questionadas por esta Corte, cabe a exclusão da multa aplicada.

Voto, pois, no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do presente **Recurso de Apelação**, concedendo-lhe, no mérito, **provimento parcial**, para

1. **Torne insubsistente** a imputação de débito contida no item 3 do Acórdão AC1 TC 00683/18;
2. **Julgue regulares** as despesas vistoriadas no presente processo;
3. **Torne insubsistente a multa** aplicada ao sr. Artur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, constante do item 4 do Acórdão AC1 TC 00683/18;
4. **Manter** incólumes os demais termos da decisão recorrida.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.653/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para:

1. ***Tornar insubsistente a imputação de débito contida no item 3 do Acórdão AC1 TC 00683/18;***
2. ***Julgar regulares as despesas vistoriadas no presente processo;***
3. ***Tornar insubsistente a multa aplicada ao sr. Artur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, constante do item 4 do Acórdão AC1 TC 00683/18;***
4. ***Manter incólumes os demais termos da decisão recorrida.***



REFORMA DO COLÉGIO PADRE GALVÃO

1. Relatório inicial (fls. 16/17)

5.6.3. AVALIAÇÃO:

A obra foi encontrada inacabada. Assim, neste primeiro momento se faz necessário reiterar o pedido de solicitação dos documentos comprobatórios desta despesa pública, bem como esclarecer os motivos desta paralisação.

2. 1ª Análise de defesa (fls. 119)

5.0. REFORMA DO COLÉGIO PADRE GALVÃO - SEDE

5.1. Irregularidade

A obra permanece paralisada e inacabada, com o mesmo 'statu quo' observado na inspeção anterior, realizada no período de 23 a 27/09/2013.

5.2. Defesa apresentada

Documento 08570/14, fls. 36 do PROCESSO TC Nº 05436/13 – Defesa apresentou cópia do decreto administrativo de nº 061/2013 data de 10/01/2013, paralisando todas as obras por um período de 30 dias. Decorridos os 30 dias a obra permanece inacabada.

A empresa SVS – Construções e Serviços Ltda informou que está impedida pela atual gestão de dar procedimento a execução da obra, conforme documento de fls 37.

3. 2ª Análise de defesa (fls. 169/170)

Esta Auditoria reitera as informações que as obras em análise fazem parte de convênios com o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação: convênio 041/2012, para Construção do auditório da Escola Padre Galvão; e o convênio 0498/2011, para Reforma da Escola Padre Galvão. É necessário esclarecer que gestão, iniciada em janeiro de 2013, de forma alguma encontrou os supracitados convênios com prazo de validade expirado, como alegado na defesa. Ao acessar o portal da transparência do Governo do Estado, através de uma simples consulta ao sistema da Controladoria Geral do Estado – CGE (<http://www.cge.pb.gov.br/siga>), verifica-se que os referidos convênios possuem, cada um, aditivo de prazo, em 31/12/2012, demonstrando que o término de vigência era 25/04/2013, portanto ao assumir a administração municipal o atual gestor, Claudio Chaves Costa, já recebeu as obras, cada uma com seu respectivo convênio, com prazo de vigência aditivado. A alegação da defesa sobre a solicitação de prorrogação de prazo junto a Secretaria de Educação deve ser melhor esclarecida, pois tal solicitação foi realizada somente em 29/04/2013, fls. 140, ou seja, após o prazo de vigência expirado. O Defendente não demonstra nos autos que tomou providências tempestivas para a continuidade das referidas obras. Com isso, contata-se que os convênios tiveram seus prazos de validade expirado dentro da gestão do Defendente. Acrescenta-se que ambos os convênios encontram-se em inadimplência desde 28/08/2015, conforme se observa nas informações da CGE-PB.



- Não continuidade com a paralização dos serviços das obras do convênio 041/2012, para Construção do auditório da Escola Padre Galvão; e do convênio 0498/2011, para Reforma da Escola Padre Galvão, no exercício de 2013, de responsabilidade da gestão de CLAUDIO CHAVES COSTA, atual prefeito.

ACÓRDÃO AC1 TC 01078/18 **Imputação de R\$ 540.620,50**

Relatório de Recurso de Reconsideração

- Análise da Auditoria TCE-PB

Esta Obra faz parte do Convênio Nº 0498/2011, celebrado entre a Prefeitura de Pocinhos e a Secretaria de Estado de Educação – PB.

Em consulta ao *site* da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE (<http://www.cge.pb.gov.br/siga>), em 16 de agosto de 2018, verificou-se que este Convênio possui um aditivo de prazo, em 31/12/2012, demonstrando que o término de vigência era 25/04/2013, estando inadimplente desde 28 de agosto de 2015, comprovando que esta Obra continua paralisada, conforme quadro retirado do referido *site*, relacionado abaixo:

Registro CGE: 12-80094-5

Município: POCINHOS

Convênio		Concedente			
0498/2011		SEE - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
Aditivo(s):					
Conveniente			Inadimplência		
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS			28/8/2015		
Objeto			Registro no SIAF		
REFORMA DE ESCOLAS			000799		
Complemento			Final do convênio		
REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE GALVÃO, NO MUNICÍPIO DE POCINHOS/PB.			25/4/2013		
Valor Original	Vigência		Aditivos		
	Início	Término	Número	Início	Valor
465.425,38	9/12/2011	25/4/2013	1	31/12/2012	0,00
Contrapartida	Celebração	Publicação	Situação		
4.654,25	9/12/2011	28/2/2012	VENCIDO		

*** Incluído no SIAF/CADIN-PB. Lei nº 6.194, de 19/12/1995 ***

Recurso de Apelação (fls. 748)



4.4. Reforma do Colégio Padre Galvão - R\$ 540.620,50.

O Recorrente alega que quando da análise do recurso de reconsideração a Auditoria não chegou a analisar os argumentos apresentados, limitando-se a dizer que a obra se encontrava paralisada, mantendo-se a irregularidade. Que o empenho nº 008611 apontado pela Auditoria não consta no SAGRES. Mais uma vez, o Recorrente alega que não cabe imputação de débito em razão de que os serviços foram executados na sua gestão e a interrupção da obra não foi causada pelo Recorrente, mas sim pelo seu sucessor.

Situação já debatida nos autos, não há fatos novos para modificar o que fora decidido no Acórdão AC1-TC 00683/18. Quanto a alegação sobre o empenho apontado pelo Recorrente como inexistente, sob o nº 008611, de fato, é procedente, no entanto, os valores já registrados e constantes nos relatórios de auditoria e no supracitado Acórdão não se alteram, conforme consta no SAGRES. Permanece a irregularidade e o valor do débito apontado de R\$ 540.620,50.

Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Pago	Nome do Credor	Licitacao nº
0008371	20/11/2012	R\$229.840,43	R\$229.840,43	SVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	000042012
0005524	11/07/2012	R\$100.000,00	R\$100.000,00	SVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	000042012
0007967	31/10/2012	R\$80.434,50	R\$80.434,50	SVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	000042012
0005648	19/07/2012	R\$52.450,62	R\$52.450,62	SVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	000042012
0005836	27/07/2012	R\$47.394,95	R\$47.394,95	SVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	000042012
0005035	29/06/2012	R\$30.500,00	R\$30.500,00	SVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	000042012
		R\$540.620,50	R\$540.620,50		

Despesas realizadas na obra da reforma do colégio Padre Galvão

Fonte: SAGRES/2018

COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO - INSPEÇÃO IN LOCO (FLS. 765)

2.3. OBRA: Reforma do Colégio Padre Galvão

- Contrato Nº 01TP4/2012-CPL; de 27/06/2012; Valor Contratual: R\$ 458.491,68;
- Empresa Contratada: SVS – Construções e Serviços Ltda.

2.3.1 Análise Auditoria TCE-PB

Após seleção e análise dos documentos acostados neste Processo, específicos desta Obra, segue entendimento desta Auditoria:

No Exercício 2012, a Prefeitura executou seis pagamentos totalizando R\$ 540.620,50, correspondentes às Notas de Empenhos:

- Nota Emp. 05035, BM 01, de 29/06/2012 R\$ 30.500,00 (fls. 662);
- Nota Emp. 05524, BM ???, de 11/07/2012 R\$ 100.000,00 (fls. 679);
- Nota Emp. 05648, BM ???, de 11/07/2012 R\$ 52.450,62 (fls. 691);
- Nota Emp. 05836, BM ???, de 27/07/2012 R\$ 47.394,95 (fls. 705);
- Nota Emp. 08371, BM ???, de 20/11/2012 R\$ 229.840,43 (fls. 720);
- Nota Emp. 07967, BM ???, de 31/10/2012 R\$ 80.434,50 (fls. 723);

Todas essas Notas de Empenhos em seu histórico não indicam aos quais Boletins de Medições se referem, além disso, apenas o Boletim de Medição Nº 01 foi apresentado, através do TC-DOC- 25775/13 (fls. 26/31) – Obra: Reforma Colégio - Achados Auditoria (anexo), totalizando o valor de R\$ 33.124,56, conforme figura abaixo:



BOLETIM DE MEDIÇÃO Nº 001/2012

Construtora: **SVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**Obra: **REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE GALVÃO**Local: **SEDE DO MUNICÍPIO**Município: **POCINHOS - PB**

0001/2012

DATA: **29/06/2012**

ITEM	CÓDIGO SINAPI	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.MEDIDA	VALOR UNITÁRIO COM BDI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES				33.124,56
1.1	72215	Demolição de alvenaria	m³	10,55	19,16	202,14
1.2	74209/001	Placa indicativa de obra (4,00 x 3,00)	m²	12,00	194,37	2.332,44
1.3	00031/ORSB	Retirada de portas de madeira	und	4,41	7,28	32,10
1.4	00031/ORSB	Retirada de janelas de madeira	und	62,04	7,28	451,65
1.5	03262/ORSB	Retirada de vaso sanitário	und	3,00	5,95	17,85
1.6	03262/ORSB	Retirada de lavatório	und	2,00	5,95	11,90
1.7	03262/ORSB	Retirada de tanque	und	1,00	5,95	5,95
1.8	72230	Retirada de telhas cerâmicas para revisão da estrutura de madeira	m²	2.885,30	3,83	11.050,70
1.9	72228	Retirada de estrutura de madeira para telhas cerâmicas	m²	865,59	8,87	7.677,78
1.10	73802/001	Demolição de reboco	m²	2.961,37	3,83	11.342,05
TOTAL DA MEDIÇÃO						33.124,56

Em consulta ao Relatório de Auditoria de Obras (Inicial) (fls. 17) (Setembro/2013), e ao Relatório de Auditoria de Obras (Análise de Defesa – I) (fls. 119) (Julho/2015), no Item Avaliação é citado:

- Relatório de Auditoria de Obras (Inicial) (fls. 14) (Setembro/2013):

A obra foi encontrada inacabada. Assim, neste primeiro momento se faz necessário reiterar o pedido de solicitação dos documentos comprobatórios desta despesa pública, bem como esclarecer os motivos desta paralisação.

- Relatório de Auditoria de Obras (Análise de Defesa – I) (fls. 119) (Julho/2015):

A obra permanece paralisada e inacabada, com o mesmo 'statu quo' observado na inspeção anterior, realizada no período de 23 a 27/09/2013.

De acordo com os Registros Fotográficos do Relatório de Auditoria de Obras (Inicial) (fls. 15/16) (Setembro/2013):



De acordo com os Registros Fotográficos do Relatório de Auditoria de Obras (Inicial) (fls. 15/16) (Setembro/2013):



Registros Fotográficos do Relatório de Auditoria de Obras (Inicial) (Setembro/2013)

Em análise aos Registros Fotográficos e aos serviços medidos nos Boletins de Medições Nº 01, totalizando R\$ 33.124,56, verifica-se correspondência entre os serviços executados e os pagos neste Boletim (BM 01), não havendo serviços realizados que não foram pagos através desse único Boletim apresentado.

Dessa forma, constata-se que no Exercício 2012, os pagamentos realizados para os serviços efetivamente executados foram os medidos no único Boletim de Medição (BM 01), totalizando R\$ 33.124,56, e pago o valor de R\$ 30.500,00, havendo no ano de 2012 o **Pagamento de Despesas Indevidas no valor total de R\$ 510.120,50, correspondente a soma dos Empenhos (Nº 05524; 05648; 05836; 08371; 07967)**, quando não foram apresentados os Boletins de Medições referentes a este valor total indevido.

2º RELATÓRIO COMPLEMENTAR (FLS. 793/794)

2.3 Reforma do Colégio Padre Galvão – Tomada de preços 04/2012, Valor contratual R\$ 458.491,68. Empresa contratada: SVS – Construções e Serviços Ltda.

Inicialmente é fundamental registrar que se trata de obra de reforma de uma unidade escolar, que supostamente os serviços foram executados em **2012**. Não há como se constatar, em uma inspeção realizada (março/2023) passados mais de 10 anos da contratação dos serviços de reforma, se a obra foi fielmente executada.

Deve-se acrescentar que em **2021**, a Prefeitura promoveu uma **nova reforma da referida unidade escolar**, a escola municipal Padre Galvão, através da Tomada de Preços 002/2021, com valor homologado de R\$ 1.045.289,13, conforme consta registrado no TRAMITA, Documento TC 69610/21.



Assim, a nova inspeção para verificação dos serviços foi inócua, não trouxe quaisquer elementos novos que pudessem modificar aquilo que já consta nos autos, quanto aos serviços que foram realizados e foram constatados durante a inspeção inicial, em setembro de 2013.

Assim, para repisar aquilo já registrado anteriormente, tem-se o seguinte:

- A administração, durante o exercício de 2012, para execução dos serviços de reforma da Escola Padre Galvão, efetuou pagamentos no montante de **R\$ 540.620,50**, conforme já apontado no relatório de análise do recurso de apelação, fls. 747-751;
- O montante pago corresponde 06 pagamentos distintos, conforme os empenhos 05035, 05524, 05648, 05836, 08371, 07967, todos de 2012, **onde não foram encaminhados a devida comprovação da despesa**, para verificação da Auditoria, conforme registrado em no relatório de cumprimento de decisão, fls.765.
- No referido relatório de cumprimento de decisão, para analisar nova documentação anexada pela defesa, a Auditoria entendeu o seguinte, fls. 766:

Em análise aos Registros Fotográficos e aos serviços medidos nos Boletins de Medições Nº 01, totalizando R\$ 33.124,56, verifica-se correspondência entre os serviços executados e os pagos neste Boletim (BM 01), não havendo serviços realizados que não foram pagos através desse único Boletim apresentado.

Dessa forma, constata-se que no Exercício 2012, os pagamentos realizados para os serviços efetivamente executados foram os medidos no único Boletim de Medição (BM 01), totalizando R\$ 33.124,56, e pago o valor de R\$ 30.500,00, havendo no ano de 2012 o **Pagamento de Despesas Indevidas no valor total de R\$ 510.120,50**, correspondente a soma dos Empenhos (Nº 05524; 05648; 05836; 08371; 07967), quando não foram apresentados os Boletins de Medições referentes a este valor total indevido.

Dessa forma, considerando que a defesa, já naquela oportunidade, não comprovou através dos boletins de medição ou qualquer outro documento fidedigno a execução dos serviços que foram pagos em 2012, a nova inspeção realizada, em marco/2023, passados mais de uma década da contratação dos serviços, acrescentando-se que o colégio já passou por outras reformas posteriores de grande vulto, **não pode atestar que os serviços de reforma foram plenamente executados**, conforme foi contratado, afastando-se a irregularidade apontada.

Assim, permanece a irregularidade quanto a ausência de comprovação da despesa no montante de **R\$ 510.120,50**.

Assinado 20 de Fevereiro de 2024 às 10:59



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 10:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 10:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL